



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000096/2003-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.800 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente MAC SISTEMA BRASILEIRO DE PROTENSÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A DCTF tem efeito de confissão de dívida e constitutiva do crédito tributário, contudo a compensação nela informada, tem efeitos meramente informativos e sujeitos à Auditoria, razão pela qual não se consuma a homologação tácita da compensação informada em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Rogério Garcia Peres (relator) que votou por lhe dar provimento parcial. Designada a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redigir o voto vencedor. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pelo Presidente de Turma como redator *ad hoc* para este julgamento, o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza. Julgamento iniciado na reunião de 09/2020. Na conclusão do julgamento, ausente o conselheiro Rogério Garcia Peres, cujo voto ficou consignado na ata da reunião anterior. Não participou do julgamento a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Redatora designado

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Redator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges e

Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Não participou do julgamento a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Em conformidade com o § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 2015 fui designado pela Presidência para redigir o presente Acórdão, tendo em vista que o Conselheiro Relator Rogério Garcia Peres não mais exerce o cargo de Conselheiro deste CARF. Assim, colaciono a seguir o relatório por ele preparado e apresentado na sessão de julgamento de setembro de 2020, por ocasião do início do julgamento, em seguida seu voto.

Assim, passo à transcrição do aludido relatório:

Em 15.01.2003, a empresa Mac Sistema Brasileiro de Protensão Ltda formalizou o pedido de restituição de fls. 01/02, com o objetivo de ver reconhecido seu direito creditório de R\$ 64.815,53 relativos à CSLL (anos 1995, 1999, 2000 e 2001) e de R\$ 139.142,94 relativos ao IRPJ (anos 1995, 1996, 1998, 1999 e 2000), ambos já atualizados pela taxa Selic.

De acordo com o anexo B (demonstrativo da contribuição social restituir) e o anexo A (demonstrativo do IRPJ a restituir), por ela juntados à fls. 03 e 23, o valor da CSLL refere-se aos saldos negativos dos anos calendário 1999, 2000 e 2001 e o do IRPJ, aos saldos negativos dos anos calendário 2000 e 2001, conforme quadro a seguir.

Ano-calendário	CSLL	IRPJ
1999	18.052,49	0,00
2000	28.844,76	46.865,08
2001	17.918,28	92.277,86
total	64.815,53	139.142,94

Com o crédito pleiteado, o interessado compensou débitos tributários por meio da apresentação de:

- 1) cinco declarações de compensação (DCOMP) que constam dos cinco processos administrativos relacionados à fl. 500, que estão apensos ao presente processo; e
- 2) dezessete PER/DCOMP (PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO) relacionados à fl. 501.

Em 05.02.2009, foi emitido Despacho Decisório de fls. 511/512, pela Derat - RJ, com base no Parecer Conclusivo Diort/Derat - RJ nº 039/2009 (fls. 500/510), reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor originário de R\$ 58.757,85, conforme quadro abaixo, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ano-calendário	CSLL	IRPJ
1999	14.577,81	
2000	13.115,54	0,00
2001	13.288,93	17.775,57
total	40.982,28	17.775,57

Segundo consta do Parecer Conclusivo, a decisão deu-se pelos seguintes motivos:

- Dois PER/DCOMP retificadores não foram admitidos em virtude da inclusão de novos débitos;

- Os demonstrativos juntados aos pedidos revelam que o crédito pretendido corresponde exatamente aos saldos negativos de CSLL dos anos calendário 1999, 2000 e 2001, e aos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário 2000 e 2001;
- Os saldos negativos de IRPJ de 2000 e 2001 informados na DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) derivam exclusivamente do pagamento das estimativas mensais. Da análise dessas estimativas, foi constatado que parte delas não foi paga nem compensada, que algumas delas foram declaradas em DCTF (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS) em valor menor que o devido e que outras foram compensadas com saldo negativo do próprio ano, gerando duplicidade no montante anual deduzido. Também foi verificado que algumas das estimativas foram compensadas com saldo negativo de 1999, cujas estimativas foram compensadas com saldo negativo de 1998, ano em que houve insuficiência de pagamento de estimativas. Assim sendo, os saldos negativos declarados nas DIPJs foram corrigidos para: saldo positivo de R\$ 45.873,03 em 2000 e saldo negativo de R\$ 63.648,60 em 2001, resultando num crédito de R\$ 17.775,57;
- Com relação à CSLL, foi apurado que uma parte do saldo negativo de 2000 já havia sido utilizada para compensar estimativas de 2001 e que uma das estimativas de 2001 foi declarada a menor na DCTF. Assim sendo, os saldos negativos declarados nas DIPJ foram corrigidos para: R\$ 14.577,81 em 1999, R\$ 13.115,54 em 2000 e R\$ 13.288,93 em 2001, resultando num crédito de R\$ 40.982,28;

Lastreada no Despacho Decisório supra, a Diort/Derat - RJ efetuou a compensações (fls. 645/646), o que resultou na homologação integral da cinco DCOMP que constam dos processos apensos, na homologação parcial do PER/DCOMP nº 39519.67204.101204.1.7.02-0002 e na não homologação dos demais PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório, do Parecer Conclusivo e do despacho de fls. 645/646 em 22.04.2009 (fls. 647), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 661/681, em 21.05.2009, alegando em síntese, que:

- a) É infundado o argumento de que não se podem incluir novos débitos em PER/DCOMP retificadores;
- b) O Despacho Decisório é nulo porque deixou de analisar os créditos de 1995 e 1996, que fazem parte do pedido;
- c) O Despacho Decisório é nulo por ter sido assinado por outra autoridade que não o Delegado da Receita Federal, que detém a competência prevista no artigo 57 da IN SRF nº 900/2008, já que a competência é indelegável, por força do artigo 13 da Lei nº 9.784/99 segundo o qual a decisão de recursos administrativos não pode ser objeto de delegação;
- d) Como a ciência da decisão ora atacada aconteceu em 22.04.2009 estão homologadas tacitamente as compensações formalizadas antes de abril de 2004, hipótese em que se enquadram as cinco DCOMP integrantes dos cinco processos apensos ao presente, bem como o PER/DCOMP nº 03342.01106.130204.1.3.03.6983;
- e) Seu direito à restituição do que pagou a maior está amparado pelo princípio da moralidade, pela obrigação da Administração de restituir indébitos, pelo art. 165 do CTN, pelo direito constitucional à propriedade pela vedação constitucional ao confisco de bens, pelo devido processo legal e pelo princípio da legalidade;
- f) Ao contrário do que se afirmou na decisão combatida, o montante pleiteado não fora compensado entre 1998 e 2001;
- g) A decisão atacada desconsiderou que o interessado sofreu retenção de imposto de renda na fonte ao longo de 1995 a 2001, a exemplo de RS 480,60, referentes a três notas fiscais da empresa Serveng, que serão anexadas posteriormente com as DIRF, já solicitadas;

- h) Pugna pela posterior juntada dos documentos comprobatórios da retenções e de outros que demonstrem seu crédito;
- i) As DIPJ dos anos 1998 a 2001 não poderiam ser revisadas pela autoridade administrativa, pois já estavam homologadas, nos termos do art. 150 e parágrafo 4º do CTN; e
- j) Seu crédito deve ser atualizado pela taxa Selic desde que se torno indevido até o efetivo aproveitamento, com base no art. 39 e parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95.

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a manifestação de inconformidade parcialmente procedente considerando que ocorreu homologação tácita na DCOMP 03342.01106.130204.1.3.03.6983 e que o valor de IRRF no valor de R\$6.499,71 deve integrar o saldo negativo de IRPJ do AC 2001. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O prazo de cinco anos para o Fisco verificar legitimidade de crédito objeto de PER/DCOMP inicia-se na data da sua apresentação e não na época do fato gerador do crédito pleiteado.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Considera-se homologada a compensação declarada pelo contribuinte se, no prazo de cinco anos, não ocorrer a apreciação pela autoridade administrativa.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. Os valores de imposto retidos pelas fontes pagadoras, não deduzidos do imposto anual na DIPJ, devem ser reconhecidos como crédito desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na apuração do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando em preliminar que o despacho decisório deve ser anulado pois foi assinado por pessoa incompetente e no mérito que as pleiteia que as perdcomps que incluíram novos débitos devem ser aceitas e que a totalidade do IRRF deve ser incluído no saldo negativo de IRPJ.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Redator *ad hoc*.

Por se tratar de caso específico de Redator *ad hoc*, em situação em que o Relator original – Conselheiro Rogério Garcia Peres – deixou de integrar o CARF após o início do julgamento do recurso, torna-se necessário que eu adote, na íntegra, o voto por ele apresentado na sessão de julgamento. Segue conteúdo *ipsis litteris*:

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele se conhece.

Preliminarmente a Recorrente pede que o despacho decisório seja anulado nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, ou seja, alega que o despacho decisório foi proferido por pessoa incompetente.

O artigo 74 da Lei nº 9430/96, *in verbis*, descreve o procedimento de compensação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.”

Assim a Receita Federal do Brasil, acima chamada de autoridade administrativa, tem a competência de analisar as compensações protocoladas pelos contribuintes. No caso de não homologação das compensações, os contribuintes podem protocolar manifestação de inconformidade.

O presente processo respeitou exatamente este rito, onde a Receita Federal analisou as compensações protocoladas, bem como os documentos disponibilizados pela Recorrente, e decidiu por não homologá-las. Diante disso, não merece prosperar o argumento da Recorrente quanto a nulidade do despacho decisório por ter sido emitido por pessoa incompetente.

Com relação ao argumento da Recorrente relacionado à retificação dos débitos indicados nas Per/Dcomps, foi alegado que a posição adotada pelo Fisco viciou sua decisão por ofensa ao Princípio da ampla defesa.

Os valores recolhidos indevidamente podem ser utilizados para quitar débitos de natureza tributária. A legislação determina o procedimento a ser adotado pelos contribuintes, inclusive o procedimento de retificação das Per/Dcomps, sendo que não admite a inclusão de novos débitos.

Essa conclusão decorre do fato de que a compensação é informada pelo contribuinte e este é o responsável por seu preenchimento, bem como encontra respaldo nos artigos 55 a 60 da IN 460/2004.

“Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de

restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inexistência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado** mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 60. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Ressalte-se que a IN mais atualizada sobre o tema (IN 1717/17) também não admite a retificação das Per/Dcomps para inclusão de novos débitos.

Assim, não merece prevalecer o pleito da Recorrente quanto à retificação de Per/Dcomps para inclusão de novos débitos.

No mérito passa-se à análise do crédito de IRPJ. O crédito de IRPJ objeto deste processo decorre de pedido de restituição no valor atualizado até 31/12/2002 de R\$ 139.142,94. O referido montante está relacionado ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000, R\$ 46.865,08, e saldo negativo de 2001 no valor de R\$ 92.277,86 (Fl. 26). Ressalte-se que tais créditos contemplam juros Selic até 31/12/2002 e no caso do SNIR AC 2000 já está reduzido pelas compensações efetuadas no AC de 2001.

Em 10/12/2004, a Recorrente transmitiu a Dcomp nº 39619.67204.101204.1.7.02-0002 visando compensar os créditos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001 no valor de R\$ 139.142,94.

Em 22/4/2009, a Receita Federal do Brasil, ao analisar os referidos créditos de IRPJ, reduziu o SNIR do AC 2001 em R\$ 14.778,95 por falta de liquidez e certeza. Por sua vez, no SNIR do AC 2000 o crédito após o despacho decisório deixou de existir já que os ajustes efetuados ultrapassaram o valor do crédito pleiteado. Os motivos foram inconsistências em compensações que supostamente compuseram o saldo negativo.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade aumentando o SNIR AC 2000 homologado em despacho decisório em R\$ 480,60 referente a IRRF sobre prestação de serviços. Por sua vez, com relação ao ano-calendário 2001 foi homologado crédito de IRRF no valor de 6,019,11.

No Recurso Voluntário, foi alegado que existem ainda saldos de IRRF que ainda não compuseram o saldo negativo. Contudo, tais retenções, bem como a tributação das receitas que geraram o IRRF não foram comprovadas.

Assim, não merece prosperar o argumento da Recorrente neste item, já que como amplamente decidido por este Conselho, é ônus do contribuinte a comprovação de seu direito creditório.

Nos anos-calendário de 2000 e 2001 era permitido a compensação de débitos tributários com créditos de mesma natureza sendo exigido apenas a informação das compensações em DCTF.

Como o despacho decisório tem data de 22/4/2009, as compensações demonstradas em DCTF nos anos-calendário de 2000 e 2001 devem compor o saldo negativo de IRPJ por homologação tácita, já que se passaram mais de 5 anos. Por outro lado, as supostas compensações não informadas em DCTF não devem ser consideradas.

Desta forma, o quadro abaixo que demonstra o saldo negativo de IRPJ do AC 2000 foi elaborado com base em informações prestadas em DIPJ, DCTF e DARFs.

Composição do SNIR do AC 2000				
Descritivo	Referência	Pago	Compensado	Cálculo do SN
IRPJ				
Devido	DIPJ Ficha 12			15.507,70
Janeiro	DCTF	6.044,75		
Fevereiro	DCTF	277,71		
Março	DCTF		2.852,57	
Abril	DCTF	72,00	5.590,96	
Maio	DCTF	96,00	5.138,06	
Junho	DCTF	52,20	3.964,65	
Julho	DCTF	85,00	7.882,95	
Agosto	DCTF	110,00	7.775,83	
Setembro	DCTF	95,00	15.557,00	
Outubro	DCTF	59,60	9.312,26	
Novembro	DCTF	98,00	12.573,25	
Dezembro	DCTF	8.541,93		
Total do Imposto de Renda pago/compensado por estimativa				86.179,72
IRRF considerado pela DRJ				480,60
Saldo Negativo IRPJ AC 2000				- 71.152,62

Assim, com base na DIPJ, nas DCTFs, nos Darfs e na decisão da DRJ o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000 monta em R\$ 71.152,62.

Ressalte-se que antes do pedido de restituição, o Saldo Negativo de IR do AC 2000 foi compensado em parte no ano-calendário de 2001 conforme demonstrativo de IRPJ a restituir que foi juntado com o Pedido de Restituição (Fl. 26). Ademais, tais compensações foram informadas nas DCTFs do 2º e 3º Trimestres de 2001. Diante disso, o citado crédito deve ser reduzido por estas compensações que compuseram o Saldo Negativo do AC 2001 que pode ser demonstrado no quadro abaixo:

Composição do SNIR do AC 2001				
Descritivo	Referência	Pago	Compensado	Cálculo do SN
IRPJ				
Devido	DIPJ Ficha 12			31.303,73
Janeiro	DCTF			

Fevereiro	DCTF			
Março	DCTF			
Abril	DCTF	94,00	14.978,45	
Maior	DCTF		13.099,34	
Junho	DCTF		15.165,52	
Julho	DCTF		9.582,49	
Agosto	DCTF		9.145,46	
Setembro	DCTF		10.088,62	
Outubro	DCTF	14.814,36		
Novembro	DCTF	3.981,10		
Dezembro	DCTF			
Total do Imposto de Renda pago/compensado por estimativa				90.949,34
IRRF considerado pela DRJ				6.019,11
Saldo Negativo IRPJ AC 2000				- 65.664,72

Assim, com base na DIPJ, nas DCTFs, nos Darfs e na decisão da DRJ o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 monta em R\$ 65.664,72.

Diante de todo o exposto, o Saldo Negativo do AC 2000 passa a ser R\$71.152,62 e deve ser utilizado para quitar as compensações de IRPJ do ano-calendário 2001 informadas em DCTF e demonstradas no quadro acima. Se houver saldo a restituir/compensar pode compor o saldo negativo demonstrado na Dcomp nº 39619.67204.101204.1.7.02-0002. Por sua vez, o Saldo Negativo do AC 2001 passa a ser R\$ 65.664,72 e deve compor o saldo negativo demonstrado na Dcomp nº 39619.67204.101204.1.7.02-0002.

Passa-se à análise do Saldo Negativo de CSLL. O crédito de CSLL objeto deste processo monta em R\$ 64.815,53. Este valor refere-se ao Saldo Negativo de CSLL dos anos-calendário 1999 a 2001 atualizados pela Taxa Selic até 31/12/2002 (Fl. 6).

O referido crédito foi objeto de pedido de restituição em 13/1/2003 e posteriormente foi objeto de compensação, sendo que a Dcomp foi transmitida em 13/2/2004.

Como o despacho decisório tem data de 22/4/2009 e por isto a DRJ considerou que a referida Dcomp foi homologada tacitamente.

Diante disso, em virtude da totalidade do crédito de CSLL pleiteado ter sido homologado, não há necessidade de analisar os demais argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o recurso voluntário, reconhecendo o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 no valor original de R\$ 65.664,72. Com relação ao Saldo Negativo do AC 2000, o seu valor original passa a ser R\$ 71.152,62, contudo este valor de ser reduzido pela compensações efetuadas com débitos de IRPJ do AC 2001 que foram informadas em DCTF e que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

Eis o voto que me coube redigir, com ressalvas de entendimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora designada.

Em que pese o voto do I. Relator, o Colegiado, por maioria, não reconheceu a homologação tácita das informações prestadas em DCTF nos anos-calendários 2000 e 2001 e, por conseguinte, negou provimento ao recurso. Para melhor compreensão da divergência apontada, transcreve-se trecho do voto do I. Relator:

Nos anos-calendário de 2000 e 2001 era permitido a compensação de débitos tributários com créditos de mesma natureza sendo exigido apenas a informação das compensações em DCTF.

Como o despacho decisório tem data de 22/4/2009, as compensações demonstradas em DCTF nos anos-calendário de 2000 e 2001 devem compor o saldo negativo de IRPJ por homologação tácita, já que se passaram mais de 5 anos. (grifei)

A DCTF a partir do ano-calendário 2000 tem efeito de confissão de dívida, mas o efeito constitutivo se refere tão somente ao débito. Nos termos da IN SRF n. 126, de 30 de outubro de 1998, alterada pela IN SRF n. 16, de 14 de fevereiro de 2000, a DCTF contém informações acerca dos impostos e contribuições devidos e os valores nela informados serão objeto de auditoria interna:

Art. 7º **Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 2º **Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nos 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF No 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 2000)

(...)

A confissão dos débitos em DCTF não exime o sujeito passivo da entrega da respectivo Pedido de Compensação, quando relativo à compensação de tributos de espécies diferentes, ou de comprovação na contabilidade, quando tributos de mesma espécie, nos termos dos arts. 12 a 15 da IN SRF n.21/1997:

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício **ou a requerimento do interessado**.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

"§ 3º **A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III**, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte."; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 4º Será admitida, também, **a apresentação de pedido de compensação** após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

(...)

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento**.

(...)

Ainda que para tributos de mesma espécie não fosse exigido requerimento específico, as compensações poderiam ser objeto de auditoria.

Somente com a alteração do art. 74 da Lei n. 9.430/96, pela Lei n. 10.637/2002, é que a Declaração de Compensação passou a produzir o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória.

Sendo assim, não há que se confundir os efeitos da DCTF com os efeitos da DCOMP. Na DCTF são declarados os débitos, e outras informações acerca de sua extinção ou suspensão (pagamento, parcelamento, compensação, medida judicial). Essas informações podem ser objeto de auditoria interna, não se aplicando o conceito de *homologação tácita*.

Isto posto, não há que se falar em homologação tácita de *compensação em DCTF*, e não se confirmando a compensação das estimativas mensais, não há que se reconhecer saldo negativo passível de compensação.

Eventualmente, as estimativas, confessadas em DCTF, podem ter sido extintas por prescrição, todavia, entendo que para compor o saldo negativo do período, para fins de compensação ou restituição, faz-se necessário que as estimativas tenham sido extintas por pagamento ou compensação, não se admitindo outras formas de extinção, como a prescrição.

Nesse sentido, vale menção à declaração de voto do I. Conselheiro Roberto Silva Junior no acórdão nº 1301-003.719:

(...)

A lógica que orienta essa jurisprudência conduz à conclusão de que a estimativa que não tenha sido liquidada mediante pagamento, assim considerada a entrega de dinheiro ao Erário, ou mediante compensação já homologada, poderia compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Isso porque, também no tocante às estimativas e ao saldo negativo, **há de se aplicar a regra que exige a verificação de aumento de disponibilidade de uma parte (Fisco) correspondendo a um decréscimo de patrimônio da outra (contribuinte ou responsável). Em suma, o que rende ensejo à restituição é o enriquecimento sem causa atrelado ao empobrecimento igualmente injusto. Na ausência desses dois elementos fáticos, não haverá direito a crédito.**

(...)

Considerando o entendimento externado na forma de parecer normativo pela própria Receita Federal, e tendo em conta que fora admitido pela Administração o parcelamento de algumas estimativas, **há de se reconhecer que tais valores (compensados e parcelados) podem compor o saldo negativo do IRPJ e da CSLL.** Tal reconhecimento, porém, deve se dar nos estritos limites do Parecer, **de modo a impedir que se considere na composição do saldo negativo qualquer débito de estimativa extinto por outro meio que não seja o pagamento ou a compensação.**"

Conclusão

Por todo o exposto, há de se negar provimento ao recurso voluntário e mantendo-se a decisão de piso.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite